ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

NOTA TÉCNICA Nº 07/2024 - RRF - SEFAZ/RS

Assunto: Metodologia de projeção dos valores apresentados no Cenário Base do Plano de Recuperação Fiscal do Rio Grande do Sul, período 2024 a 2031, para "Sentenças judiciais".

I – Introdução

A presente Nota Técnica (NT) tem por objetivo permitir a adequada compreensão do Cenário Base elaborado para **o pedido de atualização do Plano de Recuperação Fiscal do Rio Grande do Sul, encaminhado em novembro de 2024**.

O Cenário Base para as **"Sentenças Judiciais"** foi elaborado considerando o direcionamento previsto no Manual de Adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, **versão de 15 de janeiro de 2024**, e a apuração do resultado primário seguindo a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Deste modo, os valores históricos e as projeções das **"Sentenças Judiciais"**, apresentados na planilha do cenário base, restringem-se às diretrizes definidas pelo Manual e às Naturezas de Despesa (ND) referenciadas na aba "VI" do Anexo I – Planilha de projeções financeiras.

Esta NT aborda os valores empenhados nos exercícios de 2019 a 2023 e as projeções para o período de 2024 a 2031 das linhas da aba "I – Cenário Base" do Anexo I – Planilha de projeções financeiras descritas no Quadro 1.

Quadro 1 – Classificações do Cenário Base abordadas na NT "Sentenças Judiciais"

Linhas Planilha Cenário Base	Classificação
50	*Sentenças Judiciais - Pessoal*
55	*Sentenças Judiciais - Outras Correntes*
60	*Sentenças Judiciais - Investimentos*
64	*Sentenças Judiciais - Inversões*

II - Dados Históricos

Os dados históricos referentes às **"Sentenças Judiciais"** informados na Planilha do Cenário Base estão em conformidade com as regras especificadas na 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e na 10ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional. Considerando a metodologia de cálculo do resultado primário exposta nos referidos manuais, os valores são apresentados incluindo as transações intra-orçamentárias e excluindo as despesas com recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Os dados em valores nominais dos últimos cinco anos constam na tabela 1.

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Tabela 1 - Dados históricos das Sentenças Judiciais

GRUPO	2019	2020	2021	2022	2023
Sentenças Judiciais - Pessoal	*1.838*	*799*	*983*	*1.022*	*1.996*
Sentenças Judiciais - Outras Correntes	*528*	*684*	*579*	*767*	*1.115*
Sentenças Judiciais - Investimentos	*5*	*0*	*0*	*0*	*0*
Sentenças Judiciais - Inversões	0	0	0	0	0

Fonte: Elaboração própria / Sistema FPE – RS.

Foram utilizados os valores obtidos no **Sistema FPE** – Sistema de Finanças Públicas do Estado -, instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

As sentenças judiciais são compostas fundamentalmente por precatórios judiciais e RPVs.

a) Precatórios

A EC nº 62/09 descortinou um novo modelo de pagamento dos precatórios, estabelecendo, no art. 100, §15º, da CF, que lei complementar poderia estabelecer regime especial para pagamento dos créditos de precatórios dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida, a forma e o prazo de liquidação. Já o art. 97 do ADCT complementou que, até que fosse editada a referida lei complementar, os entes que, na data de publicação da EC, estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial, fariam os pagamentos na forma prevista no dispositivo.

O Estado do Rio Grande do Sul efetuou a sua opção pela modalidade prevista no art. 97, §1º, inc. I, e §2º, do ADCT, por meio do Decreto Estadual n. 47.063/10. Dessa forma, a sua obrigação passou a consistir no depósito mensal do valor mínimo de 1,5% de 1/12 avos da Receita Corrente Líquida.

O Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional, nas ADIS n. 4357 e 4425, parte das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/09. Houve, no entanto, a modulação dos efeitos da decisão, com a publicação do acórdão da Questão de Ordem, em 06 de agosto de 2015. Ao fim, foi dada sobrevida ao regime especial pelo prazo de 05 anos, período no qual foi mantida a vinculação dos percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, §2º, do ADCT).

Sobreveio a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que, basicamente, constitucionalizou as conclusões do julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, trazendo novos mecanismos para pagamento de todo o estoque de precatórios até 2020, tais como a utilização de 75% do montante dos depósitos judiciais e administrativos em que o Estado seja parte e de 20% dos demais depósitos sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se 50% desses recursos ao Estado; contratação de empréstimo além dos limites de endividamento previstos constitucional e legalmente; pagamento mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado e compensação com débitos de natureza tributária ou outra que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos em dívida ativa.

Documento PROA Assinado

Posteriormente, em 14 de dezembro de 2017, foi publicada a Emenda Constitucional nº 99/17, com o objetivo de criar mecanismos e aprimorar instrumentos de financiamento para a efetivação do pagamento de precatórios, além de aumentar o prazo de quitação final para dezembro de 2024. Com a Emenda Constitucional nº 99/17, ficaram constitucionalizados os seguintes instrumentos para pagamento do estoque até 2024:

> *(a) Recursos próprios: depósito mensal, ainda que variável, nunca inferior ao percentual da RCL praticado na data da entrada em vigor ao regime especial a que se refere o artigo, no caso do Estado do RS, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas.*
> *(b) Até 75% dos depósitos judiciais em que o Estado é parte (tributários e não-tributários) e administrativos;*
> *(c) Até 30% dos depósitos judiciais de terceiros, sendo 15% para o Estado e 15% para os municípios da respectiva circunscrição judiciária;*
> *(d) Acordos diretos;*
> *(e) Valores depositados para pagamento de precatórios e RPV's até 31/12/2009 e ainda não levantados.*
> *(f) a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza.*
> *(g) Empréstimos, excetuando limites de endividamento;*
> *(h) Financiamentos da União, que deverá disponibilizar, em até seis meses a partir da publicação da Emenda, linha de crédito especial para pagamento de precatórios.*

Em 15 de março de 2021, foi editada a Emenda Constitucional n° 109/21, a qual estabelece, em seu art. 2º, o prazo de até 31 de dezembro de 2029 para a quitação dos precatórios judiciais em mora. Foi retirada também a obrigatoriedade que que a União ofereça linha de crédito especial para pagamento de precatórios.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 113/2021, estabeleceu que os recursos provenientes de operações de crédito poderão ser utilizados, por meio de ato do Poder Executivo do respectivo ente, exclusivamente para o pagamento de precatórios na modalidade "Acordos Administrativos Diretos", cujo deságio pode ser de até 40%. Além disso, a taxa SELIC foi definida como critério de correção dos saldos, em substituição ao IPCA-E + 6%a.a.

Contudo, em 30 de novembro de 2023, no âmbito da ADI nº 7047, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC nº 113/21, impossibilitando a utilização dos recursos de operação de créditos para o pagamento exclusivo de precatórios na modalidade "Acordos Administrativos Diretos". O Estado do Rio Grande do Sul vem observando todos os ditames dos dispositivos constitucionais e legais sobre o tema. Nesse sentido, anualmente, tem sido apresentado Plano de Pagamento de Precatórios ao TJ-RS, nos termos do *caput* do art. 101 dos ADCT da Constituição Federal.

A tabela 2, a seguir, apresenta as novas inscrições de precatórios, os montantes pagos, e o saldo devedor em 31 de dezembro dos últimos 5 anos, considerando os valores totais do Estado do Rio Grande do Sul.

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Tabela 2 – Inscrições, Pagamentos e Saldo Devedor de Precatórios, em R$ Milhões.

Precatórios	2019	2020	2021	2022	2023
Inscrições	1.041,86	435,41	368,57	284,53	689,63
Pagamentos	1.552,77	607,20	790,12	899,93	1.780,56
Saldo Devedor	15.640,36	15.336,62	15.220,63	16.475,99	16.618,29

Fonte: Elaboração própria / Sistema FPE – RS.

O Estado apresentou, ao final de 2023 um estoque de Precatórios vencidos e não pagos, expedidos pelos Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal Regional do Trabalho e Tribunal Regional Federal, da ordem de **R$ 16,6 bilhões** – de acordo com as informações fornecidas pelos tribunais para fins de elaboração do Balanço Geral do Estado. Em 2022, o saldo devedor havia sido de R$ 16,5 bilhões, em 2021 havia sido de 15,2 bilhões, em 2020 havia sido de R$ 15,3 bilhões, e em 2019, R$ 15,6 bilhões. Em 2023, apesar do grande volume de acordos realizados, o saldo devedor se manteve estável devido ao acréscimo da taxa de juros e às novas inscrições. Cumpre destacar que o acréscimo em questão se deu pela inscrição de valores represados em razão da limitação das atividades dos tribunais durante a pandemia de Covid-19.

A tabela 3 apresenta os montantes depositados pelo Estado em contas especiais destinadas ao pagamento de precatórios de 2019 a 2023 referente a 1,5% da sua Receita Corrente Líquida (RCL).

Tabela 3 - Depósitos para pagamentos de precatórios (1,5% da RCL) por ano, em R$ mil.

Ano	Depósitos
2019	571.249
2020	595.959
2021	697.766
2022	799.023
2023	774.670

Fonte: Elaboração própria / Sistema FPE – RS.

O pagamento de Precatórios segue quatro vias distintas: por meio do critério da ordem cronológica e de preferências, mediante acordos via Câmara de Conciliação de Precatórios, por compensação com débitos inscritos em dívida ativa, no âmbito do programa COMPENSA-RS, ou por sub-rogações. Conforme o Sistema FPE, os pagamentos seguindo cada uma das modalidades atingiram montantes no período de 2019 a 2023 descritos na tabela 4. Os pagamentos de precatórios, de responsabilidade do Tribunal de Justiça/RS, não coincidem com os depósitos em conta efetuados pelo Tesouro do Estado, enumerados na tabela 2, acima, e que respeitam rigorosamente o dispositivo previsto no Art. 101 dos ADCT.

Tabela 4 – Pagamentos de precatórios, conforme modalidade, por ano, em R$ mil.

Modalidade	2019	2020	2021	2022	2023
Ordem Cronológica e preferências	302.961	270.970	402.248	390.360	414.297
Acordos via Câmara de Conciliação	312.385	128.722	202.771	364.595	1.180.079
Compensação	937.427	207.502	185.099	143.196	133.486
Sub-rogação	-	-	-	1.782	52.700
Total	**1.552.773**	**607.194**	**790.118**	**899.933**	**1.780.562**

Fonte: Elaboração própria / Sistema FPE – RS.

Assinado PROA

O programa Compensa-RS foi instituído pelo Decreto nº 53.974, de 21 de março de 2018, que regulamenta a compensação de débitos inscritos em dívida ativa até 31/12/2015 com Precatórios vencidos do Estado, suas autarquias e fundações. Com esse programa, pessoas físicas e jurídicas podem quitar ou abater suas dívidas, de natureza tributária ou não, por meio do encontro de contas com valores que lhe são devidos pelos entes públicos sob forma de Precatórios. Em 2022, mediante esse programa, foram quitados R$ 143,2 milhões em Precatórios.

A recente Emenda Constitucional n° 109/2021 estendeu o prazo para quitação dos Precatórios de 2024 para 2029, mas também prevê que o ente deverá depositar montantes suficientes para quitação do passivo, o que, em cálculos aproximados, coloca para o Estado o risco de ter de despender cerca de 4,5% de sua RCL mensal para esse propósito, dado o elevado volume de Precatórios judiciais vencidos:

> *"...Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:*
> "Art. 101. *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. ..."*

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 8 de dezembro daquele ano, a correção dos Precatórios vencidos passou a dar-se pela variação da taxa Selic, em substituição à variação do IPCA mais juros de 6% ao ano:

> *"... Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. ..."*

Embora essa troca seja presentemente benéfica, constitui ainda um custo financeiro elevado.

A adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal abriu uma janela de oportunidade, dada pelo art. 11º da Lei Complementar nº 159/17, que prevê a possibilidade de contratação de operações de crédito prescindindo de limites, desde que com finalidade vinculada ao processo de ajuste fiscal, dentre os quais, no inciso IV, a reestruturação de dívidas ou passivos.

Considere-se que o passivo de precatórios passou a ser um dos poucos no Estado sem um equacionamento encaminhado, de um lado; de outro, a possibilidade de contratação de operação de crédito aberta pela adesão ao RRF, e ainda, o fato que a mencionada EC n° 113/2021 permitiu a

Documento PROA Assinado

destinação de recursos obtidos por operação de crédito, integralmente, para acordos judiciais com os credores (os quais, por normativos anteriores, podem dar-se com desconto de até 40% do valor do crédito):

> *"... Art. 2º O* Ato das Disposições Constitucionais Transitórias *passa a vigorar com as seguintes alterações:*
> *"Art. 101. .....*
> *.....*
> *...*
> § 5º *Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no* inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias*." (NR) ...".*

Nesse contexto, o Estado passou a negociar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no segundo semestre de 2021, a contratação de operação de crédito para o abatimento de parte do passivo de precatórios. Após tratativas iniciais, em novembro o Estado encaminhou Carta-Consulta à COFIEX (Comissão de Financiamentos Externos), vinculada à SAIN (Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Economia). A operação proposta tinha valor de US$ 500 milhões, na modalidade "PBR" (Projeto Baseado em Resultados), destinada a apoiar o processo de ajuste fiscal do Estado, especialmente, contribuindo para a redução do passivo de precatórios. Com isto, a expectativa é que, de um lado, se viabilize a quitação do passivo de precatórios no prazo constitucional, sem implicar em aumento tão significativo da aplicação de recursos do Tesouro, que comprometam o desenvolvimento de políticas públicas; de outro, possibilitando ao detentor de precatórios um recebimento mais rápido do seu crédito; ainda, reduzindo o custo financeiro do Estado, ao fazer a troca de parte do estoque de uma dívida por outra com custo financeiro menor.

No PRF-RS encaminhado em 2022, constou o valor da Operação de Crédito de até US$ 500 milhões limitado a 5% da Receita Corrente Líquida de 2020, o que correspondia a R$ 2,15 bilhões, conforme disposição do art. 11 da Portaria STN 931/2021.

Com a edição da Portaria STN nº 10.464/2022, houve a previsão de escolha por parte dos Estados do ano de referência da Receita Corrente Líquida para fins de apuração do limite para concessão de garantia da União para operações de crédito no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, podendo ser a RCL apurada a partir do Relatório Resumido de Execução Orçamentária estadual do 6º bimestre do exercício anterior ao pedido de adesão, no caso do Rio Grande do Sul, exercício 2020, ou do exercício anterior ao da apresentação do Plano de Recuperação Fiscal, no caso do Rio Grande do Sul, exercício de 2021, conforme §1º do art. 42 da referida Portaria STN nº 10.464/2022.

Desta forma, de acordo com o disposto o §1º do art. 42 da Portaria STN nº 10.464/2022, o Estado do Rio Grande do Sul poderia usar como referência a RCL de 2021, no montante de R$ 53,8 bilhões, assim o limite de 5% da RCL para garantia da União poderia ser elevado para R$ 2,69 bilhões. Considerando a possibilidade trazida pela referida Portaria, em julho de 2023 o Estado encaminhou à STN pleito de alteração pontual no PRF-RS para aumento do valor previsto para a operação de crédito junto ao BID, utilizando todo o limite aprovado pelo banco (US$ 500 milhões), considerando a RCL de 2021. Com o retorno positivo sobre o pedido, a referida operação de crédito foi assinada pelo Estado no dia 29 de dezembro de 2023. O ingresso dos recursos está previsto para o exercício de 2024.

Documento PROA Assinado

b) Requisições de Pequeno Valor (RPVs)

As Requisições de Pequeno Valor (RPVs), de acordo com a Lei Estadual nº 14.757/15, são aquelas cujo valor da decisão judicial, devidamente atualizado, não excede o montante de dez salários-mínimos. Esse enquadramento garante tramitação e pagamento em até 60 dias, prazo bastante menor que aquele para os Precatórios.

A Tabela 5 apresenta os dispêndios verificados anualmente no período de 2017 a 2023, com Requisições de Pequeno Valor (RPVs), referente a ações contra toda a administração estadual, inclusive o Instituto de Previdência do Estado (IPE). Em 2023, continuou-se empreendendo esforços no sentido de colocar em dia os pagamentos de RPVs e contribuir na minimização dos sequestros. Os valores de sequestro judicial seguiram a tendência de baixa e representaram apenas 5,5% do valor total dos dispêndios para o período.

Os dispêndios com RPVs ocorrem na forma de pagamento direto pelo Tesouro do Estado, ou na forma de sequestros em conta bancária governamental por parte do poder judiciário. Quando ocorrem na forma de sequestros, contrariam a ordem das etapas de despesa e criam pendências em relação ao reconhecimento formal da despesa e à regularização de empenhos.

Tabela 5 – Dispêndio com RPVs – Administração Estadual - 2017-2023 (R$ mil)

	PAGAMENTO TESOURO	SEQUESTRO JUDICIAL	TOTAL	SEQUESTRO/ TOTAL
2017	167.378	350.147	517.525	67,70%
2018	308.210	257.583	565.793	45,50%
2019	305.331	56.422	361.753	15,60%
2020	251.803	18.621	270.424	6,90%
2021	164.646	14.433	179.079	8,10%
2022	243.773	16.439	260.212	6,30%
2023	252.371	14.955	267.326	5,50%

Fonte: Sistema FPE.

Os resultados dos últimos anos, em geral, podem ser atribuídos à redução do limite de valor da ação para o enquadramento, de 40 para 10 salários-mínimos, conforme Lei Estadual nº 14.757/15, à diminuição do montante de sequestros judiciais, ao sucesso dos acordos judiciais envolvendo ações coletivas e à proximidade do esgotamento dos casos ainda não judicializados originados pelas chamadas “Lei Britto” (Leis 10.395/95 e 10.420/95).

Também se deve considerar uma série de melhorias nos fluxos administrativos, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Estado e o Poder Judiciário, tais como o recebimento centralizado das RPVs em Porto Alegre, a publicação das planilhas de cálculo no site da Secretaria da Fazenda, a criação de nova rotina para pagamento dos complementos, a implantação do sistema de RPV eletrônica de uso obrigatório pelas varas judiciais em acordo com a Corregedoria-Geral de Justiça, a centralização no Tesouro do Estado do processamento e pagamento das RPVs oriundas de Autarquias e Fundações e o aprimoramento contínuo do trabalho de advocacia preventiva pela PGE.

O esforço de colocação do pagamento de RPVs em dia e a quitação de Precatórios em volume superior às novas inscrições são indicações de mudança na trajetória de desequilíbrio que existia na administração desses passivos.

Entre as ações de gestão concernentes aos precatórios e Requisições de Pequeno Valor empreendidas pela administração estadual, pode-se destacar:

Documento PROA Assinado

- Acordos judiciais em ações coletivas, pelos quais os pagamentos são efetivados via crédito em folha ou conta corrente do beneficiário, com evitação da emissão de RPV;
- Novo sistema de RPVs eletrônicas, que abrangeu em 2023 o percentual de 96% das RPVs protocoladas. O sistema proporcionou redução do tempo médio de processamento, que era em torno de 50 dias, em 2019, para 29 dias, em 2023;
- Interface automática dos sistemas do Tribunal de Justiça e Secretaria da Fazenda, implantada a partir de 2020, através da qual a comunicação passou a ocorrer via troca de arquivos, com maior agilidade, exatidão e redução expressiva dos procedimentos manuais, possibilitando a queda média do tempo de processamento dos Precatórios de 11,7, em 2019, para 1,5 dias, em 2023;
- Interface RPVS do Tribunal Regional do Trabalho e automação de pagamentos através de convênio com o Banco do Brasil. A centralização na Fazenda ocasionou aumento significativo das RPVs recepcionadas, criando a necessidade de automação com eliminação da abertura de processo administrativo para cada demanda;
- Projeto do Portal de Precatórios, para divulgação das informações financeiras globais referente aos pagamentos de precatórios mediante câmara de conciliação, ordem cronológica, além dos valores pagos com RPVs, que poderão ser consultadas em diversas dimensões de detalhamento e classificação.

III - Parâmetros, Metodologia e Premissas:

A projeção das despesas é oriunda de análise do montante realizado no período de janeiro de 2019 a setembro de 2024, de obrigações legais e dos impactos esperados.

Nos tópicos a seguir serão abordadas as metodologias utilizadas para as “Sentenças Judiciais”, bem como serão abordadas as especificidades de cada despesa.

-Premissas:

a) As despesas são as empenhadas;
b) As despesas com fontes do RPPS não foram consideradas.
c) Para o exercício de 2024, foram considerados os valores realizados até setembro, e projeções considerando o histórico e as expectativas para a execução da despesa nos meses de outubro a dezembro.
d) Para o período de 2025 a 2031, as premissas utilizadas estão descritas no Quadro 2.

-Parâmetros:

Foram utilizadas as projeções de IPCA e Selic da Secretaria de Política Econômica (SPE) para o período de 2024 a 2028, extrapoladas para o período de 2029 a 2031, conforme arquivo “PRF - Planilha modelo - Cenário base e medidas - 16agosto2024” recebido da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em 29 de outubro de 2024, cujos valores estão demonstrados na tabela 2.

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Tabela 2 – Indicadores

	2024	2025	2026	2027	2028	2029
SELIC (% a.a. acum.)	10,76%	10,68%	8,76%	6,97%	6,90%	6,90%
IPCA (% a.a. acum.)	4,25%	3,40%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%

-Metodologia de projeção:

Para fins de simplificação das projeções, os valores referentes aos precatórios são incluídos em “Sentenças Judiciais – Pessoal”, e os valores referentes às Requisições de Pequeno Valor (RPVs) são projetados em “Sentenças Judiciais – Outras Correntes”, com valores residuais em “Sentenças Judiciais – Investimentos”.

a) Cenário Base

A projeção dos Precatórios Judiciais para o período de 2024 a 2031 adota uma metodologia que se desdobra em duas abordagens principais. A primeira, conhecida como variação base, está intrinsicamente ligada à Receita Corrente Líquida (RCL), sendo destinados recursos correspondentes à 1,75% da RCL anual a partir de 2024, conforme disposto no Plano de Pagamento de Precatórios encaminhado ao TJ-RS. Esse valor fundamental serve como ponto de partida, ao qual é adicionado o montante de US$ 500 milhões de dólares referente à operação de crédito contratada para a finalidade junto ao BID, com ingressos em 2024 e 2025. Nos cenários apresentados, utilizou-se a obtenção de operações de crédito a serem 50% aplicadas em acordos judiciais com os detentores de Precatórios: estes podem chegar a deságio de 40%, e, demais 50% aplicadas no pagamento da ordem cronológica de vencimento e preferências.

Além disso, para atingir a quitação do estoque de precatórios no prazo determinado pela Emenda Constitucional 109/2021, é incluída uma parcela adicional de aproximadamente 0,75% da RCL em 2024, crescendo na mesma proporção anualmente, até atingir 4,53% em 2029. Também atendendo as normas em vigor, 50% do percentual da RCL destinado ao pagamento de precatórios será aplicado no pagamento da ordem cronológica de vencimento e preferências, com os restantes 50% sendo aplicados aos acordos judiciais. Para os valores aplicados em acordos judiciais, foi considerado o efeito multiplicador proporcionado pelo deságio de 40% na baixa de precatórios.

As novas inscrições anuais de precatórios estão estimadas em aproximadamente R$ 1,5 bilhão em 2024 (montante de inscrições de 2024 informado pelo Tribunal de Justiça), R$ 1 bilhão em 2025 (montante estimado com base nos valores parciais de novas inscrições informados pelo Tribunal de Justiça) e R$ 400 milhões a partir de 2026. O crescimento do valor das inscrições de precatórios em 2024 e 2025 encontra explicação nos efeitos dos julgamentos dos Temas 880 do STJ e 810 do STF. A afetação dos referidos temas ocasionou o sobrestamento de milhares de processos nos quais havia a discussão da controvérsia, os quais ficaram parados aguardando a definição pelos tribunais superiores. Por fim, projetamos as baixas de precatórios que serão proporcionadas pela continuidade do Programa COMPENSA, de compensação de dívidas de precatórios com créditos tributários.

O fluxo previsto para a quitação do saldo devedor de precatórios em 2029 está descrito na tabela 6.

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Tabela 6 – Cenário Base do fluxo de estoque de Precatórios, em R$ mil.

Cenário Base	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Saldo inicial do exercício	16.618	16.250	14.557	12.738	9.716	5.522
Novas inscrições	1.500	1.000	400	400	400	400
Correção SELIC	10,76%	10,68%	8,76%	6,97%	6,90%	6,90%
Valor total da divida	19.906	18.986	16.232	14.026	10.786	6.303
Pagamentos vinculados	3.656	4.429	3.494	4.311	5.264	6.303
Saldo final do exercício	16.250	14.557	12.738	9.716	5.522	0

Para as RPVs e demais sentenças, foram utilizados os parâmetros de IPCA para o período de 2025 a 2031. Constatou-se que, devido variáveis exógenas de difícil previsão e alta incerteza que afetam cada uma das contas, a aproximação por meio do resultado econômico se aproxima mais do resultado efetivo para projeções superiores a 12 meses quando comparada a outros modelos econométricos. O quadro 2 resume a forma de projeção de cada uma das linhas da planilha "Cenário Base" referentes às Sentenças Judiciais.

Quadro 2 – Forma de cálculo – Sentenças Judiciais

Linha da planilha	Item	Forma de cálculo
50	Sentenças Judiciais – Pessoal	Aplicou-se para o período 2024 a 2031 o percentual fixo da RCL, acrescido dos montantes obtidos com a contratação da operação de crédito e de parcela crescente da RCL para atingimento da quitação do estoque em 2029.
55	Sentenças Judiciais – Outras Correntes	Aplicou-se para 2025 os valores dispostos na LOA. Para o período 2026 a 2031, foi utilizada a variação do IPCA.
60	Sentenças Judiciais – Investimentos	Aplicou-se para 2025 os valores dispostos na LOA. Para o período 2026 a 2031, foi utilizada a variação do IPCA.
64	Sentenças Judiciais – Inversões	Sem projeção.

b) Cenário Ajustado

Destaca-se que, para fins de projeções do cenário ajustado do Anexo I – Planilha de projeções financeiras, os recursos obtidos por meio das novas operações de crédito são considerados como meio de redução nas parcelas da Receita Corrente Líquida destinadas a pagamento de precatórios, seguindo a mesma proporção de 50% para acordos. São considerados os ingressos em 2025 da operação de crédito Pró-Resiliência, em contratação junto ao BIRD, no valor de US$ 360 milhões, e operações de Reestruturação Passivos, no montante de R$ 2,1 bilhões, em negociação junto a instituições financeiras privadas.

Além disso, no cenário ajustado os pagamentos de precatórios adicionais crescentes seguindo proporção da RCL, são reduzidos em razão da disponibilidade dos recursos das operações de crédito. Assim, o percentual inicia em 0,44% em 2024, e alcança 2,65% em 2029, com reduções das despesas registradas em "Sentenças Judiciais – Pessoal", descritas na aba "II-a) Medidas a Implementar" do Anexo I – Planilha de projeções financeiras.

Assinado PROA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

Tabela 7 – Cenário Ajustado do fluxo de estoque de Precatórios, em R$ mil.

Cenário Base	2024	2025	2026	2027	2028	2029
Saldo inicial do exercício	16.618	16.496	10.219	8.829	6.670	3.764
Novas inscrições	1.500	1.000	400	400	400	400
Correção SELIC	10,76%	10,68%	8,76%	6,97%	6,90%	6,90%
Valor total da divida	19.906	19.257	11.514	9.844	7.530	4.423
Pagamentos vinculados	3.411	9.039	2.685	3.174	3.766	4.423
Saldo final do exercício	16.496	10.219	8.829	6.670	3.764	0

IV – Resultados Parciais

Considerando a metodologia apresentada no tópico anterior, a projeção das despesas apresenta o resultado parcial do cenário base detalhado na tabela 8.

Tabela 8 – Projeção das Sentenças Judiciais – R$ milhões

GRUPO	2024	2025	2026	2027
Sentenças Judiciais - Pessoal	2.779,46	3.346,82	2.632,78	3.233,00
Sentenças Judiciais - Outras Correntes	1.121	882	908	935
Sentenças Judiciais - Investimentos	0	0	1	1
Sentenças Judiciais - Inversões	0	0	0	0

GRUPO	2028	2029	2030	2031
Sentenças Judiciais - Pessoal	3.947,78	4.727,49	400,00	400,00
Sentenças Judiciais - Outras Correntes	963	992	1.022	1.053
Sentenças Judiciais - Investimentos	1	1	1	1
Sentenças Judiciais - Inversões	0	0	0	0

Fonte: Elaboração própria.

V - Impactos das Ressalvas às Vedações do Regime:

As ressalvas apresentadas em anexo próprio estão consideradas nas projeções realizadas e não apresentam impacto que altere as projeções agregadas dos cenários.

VI – Conclusão

A tabela 9 apresenta a projeção consolidada das **"Sentenças Judiciais"** no cenário base em conjunto com os valores históricos.

Tabela 9 – Projeção consolidada das Sentenças Judiciais – R$ milhões

GRUPO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Sentenças Judiciais - Pessoal	1.838	799	983	1.022	1.996	2.779
Sentenças Judiciais - Outras Correntes	528	684	579	767	1.115	1.121
Sentenças Judiciais - Investimentos	5	0	0	0	0	0
Sentenças Judiciais - Inversões	0	0	0	0	0	0

Documento PROA Assinado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA

GRUPO	2025	2026	2027	2028	2029	2030	2031
Sentenças Judiciais - Pessoal	*3.948*	*4.727*	*400*	*400*	*3.947*	*4.727*	*400*
Sentenças Judiciais - Outras Correntes	882	908	935	963	992	1.022	1.053
Sentenças Judiciais - Investimentos	0	1	1	1	1	1	1
Sentenças Judiciais - Inversões	0	0	0	0	0	0	0

Fonte: Elaboração própria.

A presente Nota Técnica objetivou pormenorizar os números trabalhados na planilha do Cenário Base do Plano de Recuperação Fiscal e detalhar a metodologia utilizada em suas projeções, assim como compor um retrato realista das despesas do Estado do Rio Grande do Sul no espaço temporal estudado e projetado.

Porto Alegre, 19 de novembro de 2024.

Alcides de Camargo Mirabelli
Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Gabriel Zuanazzi Dornelles
Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Juliana Daniela Rodrigues Mancuso
Auditora-Fiscal da Receita Estadual

Raphael Santos Queiroz
Chefe da Seção de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor

Renan Backer Mendes
Auditor-Fiscal da Receita Estadual

Marcos Antonio Bosio
Chefe da Divisão de Estudos

Eduardo Rosemberg Lacher
Subsecretário do Tesouro do Estado

Pricilla Maria Santana
Secretária de Estado da Fazenda

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Anexo II_7_NT 07 Sentencas Judiciais.pdf

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Juliana Daniela Rodrigues Mancuso	SF / TE/GAB / 323938101	19/11/2024 20:30:57
Alcides de Camargo Mirabelli	SF / TE/DEQG / 4653475	19/11/2024 20:45:30
Gabriel Zuanazzi Dornelles	SF / TE/DEQG / 3925650	19/11/2024 20:49:38
Pricilla Maria Santana	SF / SEFAZ/GAB / 58426469191	19/11/2024 21:36:06
Eduardo Rosemberg Lacher	SF / TE/GAB / 164581101	19/11/2024 22:06:59

Documento PROA Assinado